

## **PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

### **EMENDA PLENÁRIO N°**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, onde couber os seguintes artigos, renumerando-se os demais conforme necessário:

Art. Xº O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....  
§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão.

.....”(NR)

Art. X: Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011.



\* C D 2 0 9 0 6 4 0 3 5 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIÇÃO

O Projeto de Lei (PL) no 3.320, de 2020, de autoria do Dep. Cezinha de Madureira do PSD/SP altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga.

Conforme o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um numero de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o [decreto nº 10.401/2020](#) em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de Televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O Decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não



\* C D 2 0 9 0 6 4 0 3 5 7 0 0 \*

poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável descriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Celso Russomanno

Documento eletrônico assinado por Celso Russomanno (REPJUBLI/SP), através do ponto SDR\_56347, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 3 0 9 0 6 4 0 3 5 7 0 0 \*  
da Mesa n. 80 de 2016.



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, onde couber os seguintes artigos, renumerando-se os demais conforme necessário:

Assinaram eletronicamente o documento CD209064035700, nesta ordem:

- 1 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 4 Dep. Fausto Pinato (PP/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.